

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14294 NATAL, 14 DE NOVEMBRO DE 2018 • QUARTA-FEIRA

PORTARIA Nº 580/2018-GDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como a Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. **D E S I G N A R** o Defensor Público **DIEGO MELO DA FONSECA**, matrícula nº 214.719-0, para ministrar palestra sobre o tema “Vitimização, processo e reparação: um olhar do Direito Penal”, no dia 13 de novembro de 2018, às 19h, no auditório da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14294 NATAL, 14 DE NOVEMBRO DE 2018 • QUARTA-FEIRA

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2018 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, no auditório da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizado na Avenida Duque de Caxias, nº 102-104, Ribeira, Natal-RN, compareceram os membros natos: Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Defensor Público-Geral do Estado, Dr. Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Subdefensor Público-Geral do Estado e Dra. Érika Karina Patrício de Souza, Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes, ainda, os membros eleitos: Dra. Anna Karina Freitas de Oliveira, Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco, Dra. Cláudia Carvalho Queiroz, Dr. José Wilde Matoso Freire Júnior, Dr. Rodrigo Gomes da Costa Lira e Dr. Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira. Presente, ainda, a representante da ADPERN, Dra. Paula Vasconcelos de Melo Braz. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a reunião. Inicialmente, a pedido do presidente do colegiado, a conselheira Dra. Anna Karina Freitas de Oliveira procedeu à leitura de documento subscrito pela Defensora Pública Ana Lúcia Raymundo, conforme solicitado por essa. A tal documento estavam acostados atestados médicos e relatório funcional, cujos números foram examinados pelo colegiado. Ante o teor do documento, o Conselho deliberou pela autuação do requerimento, para que posteriormente possa examinar o objeto. Após, o Conselho passou à apreciação dos processos pautados através da Portaria de nº 573/2018-GDPGE, de 05 de novembro de 2018, nos seguintes moldes: **1) Processo nº 1.753/2018. Assunto: Alteração da Resolução nº 156/2017 – CSDP, que dispõe sobre o processo e critérios para promoções por antiguidade e merecimento no cargo de Defensor Público do Estado. Interessada: Defensoria Pública do Estado. Deliberação:** Inicialmente, a representante da ADPERN pediu a palavra, manifestando, em nome da Associação, posicionamento no sentido de que seja alterada a proposta de resolução apresentada, para que se exclua a exigência de juntada de certidão das varas em que o Defensor Público atua ordinariamente comprovando a não retenção de autos além do prazo legal. Para tanto, a representante argumentou que a fé pública supriria a exigência constante no art. 93 da Constituição Federal. Foi esclarecido que o conselho já havia se debruçado sobre esse tema quando da edição da resolução que regulamentou o processo de remoção, e que a intenção, neste momento, seria de unificar os procedimentos, estabelecendo uma regra semelhante, mantendo a necessidade de apresentação das certidões das varas como forma de assegurar igualdade aos candidatos inscritos nos certames. Ao final, a representante da ADPERN afirmou que em momento posterior apresentará documento apontando a divergência e solicitando que o colegiado aprecie possível alteração da resolução. Posteriormente, o Conselho, observando a necessidade de ajustar o processo de promoção na carreira de Defensor Público do Estado com o teor da Resolução nº 180/2018 – CSDP, que trata do processo de remoção dos Defensores Públicos, aprovou o texto da Resolução n.º 192/2018-CSDP, que dispõe **sobre o processo e critérios para promoções por antiguidade e merecimento no cargo de Defensor Público do Estado.** **2) Processo nº 457/2018. Assunto: Afastamento em decorrência de falecimento de pessoa da família. Interessado: José Wilde Matoso Freire Júnior. Deliberação:** Os conselheiros Dr. Clístenes Mikael de Lima Gadelha e Dr. José Wilde Matoso Freire Júnior não participaram do julgamento, por estarem impedidos para tanto. O conselheiro Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco também não integrou a discussão referente ao presente feito, tendo em vista não estar presente na sessão em que fora iniciada a análise acerca de tal, ocorrida no dia 31 de agosto do ano corrente. O conselheiro Dr. Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira foi chamado a compor o colegiado no julgamento, fazendo-se presente, dada a sua participação na discussão inicial. O conselho, então, procedeu o exame referente ao processo administrativo nº

457/2018, sob a relatoria da conselheira Dra. Anna Karina Freitas de Oliveira. Após, o requerente, Dr. José Wilde Matoso Freire Júnior, realizou sustentação oral, ressaltando, de início, que a legislação referente à licença-onojo não ostenta prazo para sua fruição. Alegou, ainda, que a decisão recorrida pautou-se, dentre outros elementos, na ausência de apresentação de requerimento formal no sentido da interrupção do gozo de férias para usufruto da licença-onojo. Em vista disso, externou o entendimento de que tal proceder não seria necessário, dada a inexistência de previsão legal acerca de prazo para apresentação de requerimento de licença-onojo e do atestado de óbito que a consubstancia. Afirmou, outrossim, que o requerimento da fruição de licença-onojo em momento distanciado da morte de pessoa da família seria benéfica à Administração, na medida em que evitaria surpresa a essa, possibilitando sua melhor organização no sentido de angariar Defensor Público para atuar em substituição ao membro legitimamente afastado. Passada a palavra à relatora, Dra. Anna Karina Freitas de Oliveira, essa ressaltou, inicialmente, a escassez de jurisprudência debruçando-se sobre situação análoga ao objeto dos autos. Após a explicitação do seu entendimento, votou no sentido da reconsideração da decisão emanada pela Subdefensoria Pública-Geral, em razão da inexistência de prazo legal para fruição da licença-onojo, pautando-se no princípio da legalidade que rege a Administração Pública. Registra-se que o voto da relatora foi disponibilizado por escrito e será acostado aos autos. Posteriormente, passou-se a palavra ao conselheiro Dr. Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira, que observou a existência de regramento acerca da matéria no âmbito da Defensoria Pública do Estado, concretizado na Resolução nº 58/2013 – CSDP. Ressaltou o conselheiro que o cerne do tema seria, em verdade, a ausência de requerimento, ainda que informal, solicitando a suspensão do gozo das férias. No caso, analisou que as mensagens apresentadas consistiam tão somente em notas de pesar, não havendo nenhuma menção de que o requerido teria solicitado a suspensão de suas férias, o que somente veio a ocorrer no presente ano. Destacou que não há na referida resolução qualquer menção a um dever do Defensor Geral em suspender as férias quando inexistente tal requerimento. Além disso, ressaltou que ao tratar do tema, referida resolução e o regime jurídico único tratam separadamente os casos de licença, afastamento e a situação em apreço, neste caso ao autorizar a possibilidade de justificar a ausência ao serviço, o que não ocorreu pois o requerente estava de férias no período, não se observando qualquer menção que tenha pleiteado, ainda que informalmente, a suspensão das férias ou alegado qualquer impossibilidade de realizar tal pleito, razão pela qual caberia ao mesmo pleitear a suspensão de suas férias, o que não ocorreu, tendo retornado as suas atividades e gozado férias normalmente em momento posterior, sem qualquer ressalva. Ressaltou, ainda, outras normas que tratam da matéria destacam a necessidade de manifestação do interessado para que, por interesse próprio, tenha suas férias suspensas. Portanto, o conselheiro apresentou voto divergente da relatora, a fim de que fosse mantida a decisão recorrida. Ato contínuo, passou-se a palavra à conselheira Dra. Cláudia Carvalho Queiroz, que, corroborando o entendimento do conselheiro Dr. Felipe de Albuquerque, aduziu que a natureza da licença em vergasto seria de ausência justificada ao serviço em um lapso temporal de que o servidor disporia para se recompor do fato. Trouxe à baila jurisprudência emanada de um Tribunal Regional do Trabalho (TRT 11 – 0000327892015510000), no qual resta assente que o rol das hipóteses legais de interrupção, *ex officio*, do gozo de férias do servidor público se encontra taxativamente previsto no artigo 80 da Lei de nº 8.112/90, o qual é literalmente transcrito pelo artigo 87 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte (Lei Complementar de nº 122/94), razão pela qual aplicável à hipótese presente. Dessa forma, assinalou que a jurisprudência em tela deixa claro que o servidor público em gozo de férias não pode tê-las interrompidas para gozo de licença-onojo, uma vez que a legislação consubstanciada no art. 87 da Lei Complementar de nº 122/94 não contempla tal possibilidade, tratando-se de rol taxativo. Observou, ato contínuo, a adstrição da Administração Pública ao princípio da legalidade, como frisado pela própria Conselheira relatora do processo, de forma que a Resolução nº 58/2013 – CSDP não poderia, em um mesmo dispositivo, enumerar as hipóteses de suspensão/interrupção de férias, por se tratarem de institutos jurídicos diversos, tampouco poderia se contrapor ao disposto em Lei Complementar. Nesse contexto, ressaltou que o caso em apreciação seria hipótese de suspensão do usufruto das férias, de modo que dependeria de requerimento formalizado pelo Defensor durante o período das férias, segundo entendimento jurisprudencial sobre o tema, e não mais de dois anos após o esgotamento deste e após já ter gozado períodos subsequentes de férias. Assinalou ainda que o fato de os Defensores Públicos, que à época integravam a Administração Superior, terem enviado, através do grupo de whats app da associação dos

Defensores Públicos, mensagens de solidariedade pelo falecimento do genitor do recorrente, não significa que tenha existido requerimento por parte do interessado, ainda que de maneira informal, uma vez que o Defensor Público ora recorrente, nem mesmo através do referido grupo, manifestou interesse em suspender as férias para gozo de licença nojo, de forma que não caberia à Administração obrigá-lo a tal, uma vez que o Defensor Público poderia, inclusive, ter retornado imediatamente às atividades funcionais se assim entendesse, em seu íntimo, ser melhor para fins de restabelecimento do fato ocorrido com seu genitor, uma vez que a licença nojo não é de fruição obrigatória, vez que constitui hipótese de ausência justificada ao serviço. Em face disso, a Conselheira Dra. Cláudia Carvalho corroborou o voto de divergência explanado pelo conselheiro Dr. Felipe de Albuquerque, entendendo pela manutenção da decisão exarada pelo Subdefensor Público-Geral do Estado quanto ao indeferimento de suspensão de férias gozadas no ano de 2016. Posteriormente, transmitiu-se a palavra ao conselheiro Dr. Rodrigo Gomes da Costa Lira, que ressaltou, de início, a importância de tal decisão no colegiado, ponderando a interpretação restritiva que está sendo realizada relativamente aos direitos e garantias dos Defensores Públicos. Feita tal consideração, acompanhou a relatora, votando no sentido da revisão da decisão recorrida. Ato contínuo, passou-se a palavra à conselheira Dra. Érika Karina Patrício de Souza, que atentou a necessidade de que fosse analisada a natureza jurídica e o fato gerador do instituto em exame. Posteriormente, citou a jurisprudência mencionada anteriormente pela conselheira Dra. Cláudia Carvalho Queiroz. Ao final, aliou entendimento ao voto dos conselheiros Dr. Felipe de Albuquerque e Dra. Cláudia Carvalho, confirmando a decisão recorrida. Pela ordem, a conselheira Dra. Cláudia Carvalho pediu a palavra para esclarecer que em seu voto, anteriormente explicitado, não afirmou que o direito de suspender o gozo de férias para usufruir licença-nojo não seria devido, mas elucidou que tal garantia não pode ser exercida a qualquer tempo, tendo em vista que possui como fato gerador a ausência ao serviço logo após o falecimento de familiar, não podendo ser utilizada para, mais de dois anos após o fato, servir de motivação para suspensão de férias já gozadas, sobretudo porque o Defensor Público já gozou dois outros períodos de férias posteriores ao fato, sem nada suscitar a respeito da suspensão das férias do ano de 2015, o que só o fez em 2018, mais de dois anos após o fato. Observou, ainda, que nem mesmo a certidão do óbito foi apresentada logo após a ocorrência, o que só foi feito no ano de 2018, ressaltando que a Administração Pública está adstrita aos procedimentos legais. Sucessivamente, a relatora Dra. Anna Karina Freitas de Oliveira pediu a palavra, a fim de demonstrar que a jurisprudência apresentada pelos conselheiros Dr. Felipe de Albuquerque, Dra. Cláudia Carvalho e Dra. Érika Karina não se amoldaria ao caso, dado que não havia previsão legal aplicável à situação nela retratada, diversamente da circunstância em apreciação naquele momento, à qual se amoldaria a normativa constante da Resolução nº 58/2013 – CSDP. Posteriormente, o conselheiro Dr. Rodrigo Gomes também pediu a palavra, emitindo parecer no sentido da necessidade de que o colegiado defenda a norma interna, evitando-se que se deixe de usar legislações alheias à instituição. Ato contínuo, a representante da ADPERN, Dra. Paula Vasconcelos de Melo Braz, pediu a palavra para corroborar o entendimento do conselheiro Dr. Rodrigo Gomes. Por fim, o presidente do colegiado emitiu voto nos seguintes termos: “Entendo que sobrevivendo a morte de ente familiar durante o regular curso de férias do servidor, na forma da Resolução 58/2013, poderia mesmo ensejar a suspensão/interrupção das férias. Mas, para isso, penso que seria necessária a comunicação do ocorrido formalmente ao setor competente para que as providências administrativas fossem tomadas, a iniciar pela formação de incidente nos autos do processo que deferiu o gozo das férias e consequente publicação de portaria no boletim administrativo, como ocorre normalmente em toda e qualquer suspensão ou interrupção de férias no âmbito desta Defensoria Pública. Em vista disso, na hipótese destes autos, com a devida vênia, eu penso que não há razão jurídica para se consentir com a suspensão de um direito concedido por decisão administrativa mediante o simples registro de pesar em grupo de mensagens eletrônicas, ou ainda, mesmo que pelas vias formais, mas quando já decorridos mais de dois anos do fato que, em tese, poderia, ensejar a suspensão do gozo de férias. Eu friso que “poderia” porque a licença decorrente do falecimento de pessoa da família pode ser solicitada pelo servidor, mas, obviamente, não é processada automaticamente sem que haja a comunicação formal à administração. Além do mais, na hipótese dos autos, observa-se que o requerente, após o trágico fato, ainda sem comunicá-lo formalmente à administração chegou a requerer férias relativas a dois períodos aquisitivos posteriores ao saldo daquele que se busca, neste momento, como compensação pela coincidência do gozo de férias com a morte de pessoa de sua família. E, nesse ponto, recordo que a Resolução 58/2013 deste Colegiado, em seu artigo 3º, inciso III,

afirma que 'enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subsequente'. Assim, também por esse motivo, estou convicto de que a administração não fora informada oportunamente sobre o fato que ensejaria a suspensão das férias daquele período aquisitivo, e que, por essa razão, deferiu, corretamente, a pedido do requerente, férias relativamente a dois períodos aquisitivos subsequentes. Noutras palavras, caso o requerente tivesse informado oportunamente à administração sobre o fato, os pedidos de gozo de férias dos dois períodos aquisitivos subsequentes não poderiam ter sequer sido deferidos, sem que antes fosse efetivamente gozado o saldo remanescente, vez que esbarraria na regra estabelecida no Art. 3º, § 1º, inciso III, da Resolução 58/2013. Nessa ordem de ideias, considerando a necessária formalidade que se revestem os atos administrativos, entendo incabível a pretensão do requerente, razão pela qual mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos". O Conselho, então, por maioria, deliberou no sentido da manutenção da decisão exarada pelo Subdefensor Público-Geral do Estado em todos os seus termos, negando provimento ao recurso apresentado. **3) Processo nº 139/2018. Assunto: Alteração da Resolução nº 153/2017 – CSDP, que dispõe sobre folgas compensatórias. Interessada: Defensoria Pública do Estado. Deliberação:** Retornando à discussão do colegiado, o conselheiro Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco pediu a palavra para esclarecer que não participou do julgamento referente ao processo administrativo nº 457/2018 em razão de não estar presente na sessão em que fora iniciada sua discussão, ocorrida no dia 31 de agosto do ano corrente, solicitando que o colegiado elucidasse o entendimento anteriormente vigente no sentido da observância de identidade da composição no julgamento de cada processo administrativo posto à apreciação. Na ocasião, foi esclarecido que na sessão do dia 31 de agosto, o colegiado, estando apto para o julgamento, mas atendendo a pedido do próprio requerente que pleiteava o adiamento para sustentar oralmente, deliberou e deferiu o pleito, promovendo o adiamento do julgamento para data que permitisse a presença de todos os conselheiros presentes naquela sessão, o que foi acolhido à unanimidade. Esclarecido esse ponto, o Conselho, então, aprovou o texto da Resolução n.º 193/2018-CSDP, que dispõe **sobre as folgas compensatórias dos Defensores Públicos do Estado e dá outras providências.** **4) Processo nº 1.577/2018. Assunto: Regulamentação das atribuições relativas aos órgãos de atuação cíveis da Defensoria Pública do Estado. Interessada: Defensoria Pública do Estado. Deliberação:** o colegiado determinou que seja apazada audiência pública para manifestação acerca da proposta apresentada, a qual disciplina as atribuições das defensorias cíveis da capital. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, _____, Luíza de Medeiros Maia, assessora jurídica, lavei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Marcus Vinicius Soares Alves
Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Membro nato

Érika Karina Patrício de Souza
Membro nato

Anna Karina Freitas de Oliveira
Membro Eleito

Bruno Henrique Magalhães Branco
Membro eleito

Cláudia Carvalho Queiroz
Membro eleito

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira

Membro Eleito

José Wilde Matoso Freire Júnior

Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira

Membro Eleito

ANEXO I DA ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2018 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 192/2018-CSDP, de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre o processo e critérios para promoções por antiguidade e por merecimento do cargo de Defensor Público do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003 e art. 102 da Lei complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional de n. 80/2014 conferiu nova redação ao § 4º, do art. 134, da Constituição Federal estabelecendo a aplicação à carreira da Defensoria Pública as disposições expressas no art. 93 da Constituição Federal, em simetria com a carreira da Magistratura;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que os processos de promoções na carreira devam atender ao disposto em seu art. 93, II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, dispondo estes sobre a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento para provimento das vagas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para aferição do merecimento do Defensor Público, em obediência ao disposto no art. 117 da Lei Complementar Federal de n. 80/94, conferindo maior transparência, impessoalidade, moralidade e objetividade ao processo de promoção;

CONSIDERANDO que o arbitramento de pontos para quantificação dos critérios de merecimento torna o concurso de promoção mais justo, imparcial e indene de dúvidas quanto ao tratamento igualitário que deve ser, indistintamente, conferido aos Defensores Públicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar o processo e critérios para promoções dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da presente Resolução.

DO PROCESSO

Art. 2º. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

Art. 3º. Os interessados em promoção por antiguidade ou merecimento do cargo de Defensor Público deverão manifestar-se por escrito, para cada vaga oferecida, nos 03 (três) dias úteis seguintes à publicação, no Diário Oficial do Estado, do edital de abertura do processo promocional, cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal n. 80/94, da Lei Complementar Estadual de nº 251/2003 e desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de inscrição, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos critérios para aferição do merecimento, será dirigido pelo interessado ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º. Findo o prazo fixado no edital, o Conselho Superior se reunirá para fins de deferimento das inscrições.

§ 1º. O Colegiado indeferirá a candidatura que não atender aos requisitos legais e regimentais.

§ 2º. A relação deferida dos inscritos, para promoção por antiguidade ou merecimento, será publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para eventuais impugnações ou reclamações, devendo o Conselho Superior decidir em sessão extraordinária designada em igual prazo.

§ 3º. As impugnações e reclamações deverão ser dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior, para decisão do Colegiado, vedada a apresentação de novos documentos para fins de promoção por antiguidade ou merecimento.

Art. 5º. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o Defensor Público afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença por interesse particular, assim também quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 6º. As promoções serão processadas tão logo seja declarada a vacância nas respectivas categorias.

Art. 7º. O cargo em vacância a ser preenchido, por promoção, ocorrerá na data:

I - do falecimento do integrante da carreira;

II - da publicação do ato que exonerar ou declarar a vacância do cargo da carreira;

III - da publicação do ato que promover o membro da carreira de uma categoria para outra;

IV - da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 8º. Será considerado promovido, para todos os efeitos, o membro da carreira de Defensor Público que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção a que fazia jus por antiguidade ou merecimento.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 9º. No ato da inscrição da promoção por antiguidade é obrigatória a apresentação de certidão das Secretarias Judiciárias onde exerce atribuição ordinária de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação, bem assim certidão da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, comprovando não ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 10. Na promoção por antiguidade, além das disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, observar-se-á a lista de antiguidade publicada pelo Presidente Conselho Superior, nos termos da Resolução de nº 124/2016-CSDP.

Art. 11. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar com:

I - maior tempo de serviço na categoria;

II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior tempo no serviço público no Estado do Rio Grande do Norte;

IV – maior tempo no serviço público em geral;

V – maior idade;

VI - melhor classificação no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 12. O ato de promoção por antiguidade será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 13. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro quinto.

§ 1º. É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º, da Lei Complementar de n. 80/94.

§ 2º. A composição dos quintos dar-se-á em conformidade com a quantidade de membros que compõem cada Categoria.

§ 3º. A sistemática dos quintos dá-se pela divisão do número de Defensores Públicos que integram Categoria, formando-se grupos estáticos, com exclusão, para formação de cada grupo, do número de membros que já integram os quintos anteriores.

§ 4º. A quinta parte da lista de antiguidade, elaborada para fins de promoção a pedido por merecimento de Defensor Público, deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, de modo a assegurar a participação de pelo menos 20% (vinte por cento) dos potenciais candidatos mais antigos.

§ 5º. Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse em concorrer, apenas os demais integrantes dela concorrerão, não sendo admissível a recomposição do quinto.

§ 6º. Caso não exista candidato inscrito que componha o quinto mais antigo da categoria, será analisada a documentação daqueles que compõem o segundo quinto mais antigo e, assim, sucessivamente.

Art. 14. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho funcional do Defensor Público e por critérios objetivos de produtividade, presteza e eficiência no exercício das atribuições funcionais, assim como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento profissional, os quais serão pontuados gradativamente, conforme planilha contida no anexo único desta resolução, levando-se em consideração:

I – Para avaliação do desempenho funcional:

- a) a qualidade do trabalho;
- b) a pontualidade e assiduidade;
- c) a dedicação;
- d) a urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público;
- e) a participação em ações institucionais;
- f) a frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;
- g) a conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;
- h) a defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora;
- i) a publicação de trabalhos teóricos afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

II - Para análise da produtividade:

- a) volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correições ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais;

III – Para exame da presteza e eficiência:

- a) Cumprimento tempestivo dos prazos processuais;
- b) Agilidade no atendimento aos assistidos;
- c) Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública;
- d) Capacidade de resolução extrajudicial dos conflitos de interesses;
- e) Auxílio em outro órgão de execução da Defensoria Pública;
- f) Elaboração, remoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público.

§ 1º. A avaliação dos critérios inerentes às atividades funcionais deverá abranger, no mínimo, os últimos 06 (seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º. No caso de afastamento ou licenças legais do Defensor Público nesse período, será considerado o tempo de exercício imediatamente anterior.

§ 3º. Os Defensores Públicos afastados para o exercício de cargos da Administração Superior da Defensoria Pública, ou licenciados para exercício de atividade associativa defensorial, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento e a juntada de certidões das secretarias judiciárias.

Art. 15. No ato da inscrição de promoção por merecimento, o candidato deverá preencher o quadro de pontuação a ser disponibilizado no edital que instrumentalizará o concurso de promoção, cuja contagem será submetida à homologação do Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo o requerente juntar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I – certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação; e

II - certidão da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, comprovando não ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 1º. Facultativamente, o candidato poderá juntar os seguintes documentos:

I - cópia dos relatórios sintéticos referentes ao período dos últimos seis meses de atuação efetiva, bem assim certidão da Corregedoria Geral atestando a entrega dos relatórios analíticos alusivos ao período referido;

II - 03 (três) peças jurídicas subscritas e protocolizadas pelo Defensor resultante de sua atuação funcional;

III - certificados de frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;

IV - diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;

V - tese jurídica apresentada em congresso e acolhida pela Comissão de Seleção;

VI - publicação, em periódicos de circulação nacional ou local, de trabalhos com produção intelectual afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV do parágrafo anterior deverão compreender, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; ou,

b) defesa oral de trabalho aceito por banca examinadora.

§ 3º. Os documentos ou títulos comprobatórios das atividades descritas nos incisos de II, V e VI, do § 1º deste artigo, apresentados para promoção por merecimento, não serão computados para o processo de promoção posterior, salvo se o Defensor que o apresentou não for promovido e concorrer no certame subsequente.

§ 4º. Na mesma sessão a que se refere o art. 4º, *caput*, desta Resolução, o Conselho, em momento secreto da reunião, homologará a pontuação encartada pelo concorrente.

§ 5º. Havendo divergência sobre a pontuação apresentada pelo candidato inscrito, cada Conselheiro indicará a contagem atribuída, obtendo-se, ao final, a média aritmética conferida.

Art. 16. Da pontuação do merecimento, caberá impugnação, dirigida ao próprio Colegiado, no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da publicação.

§ 1º. Apresentada a impugnação, será notificado o candidato diretamente interessado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da notificação.

§ 2º. Findo o prazo de impugnação e avaliadas as interpostas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, será convocada sessão extraordinária para efetivação da promoção na carreira.

Art. 17. No procedimento de votação, havendo mais de três candidatos inscritos habilitados, o Conselho formará a lista tríplice, pela ordem da pontuação obtida.

§ 1º. Encabeçará a lista o candidato que obtiver o maior número de pontos dentre os critérios estabelecidos nesta resolução, figurando em segundo e terceiro lugares, respectivamente, os que obtiverem pontuação imediatamente inferior.

§ 2º. Ocorrendo empate, será observado, como critério de desempate, a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 18. Finalizado o processo de apuração do merecimento, o ato de promoção será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogando-se a Resolução n. 156, de 12 de maio de 2017.

Auditório da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos nove dias do mês de novembro do ano de 2018.

Marcus Vinicius Soares Alves
Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Membro nato

Érika Karina Patrício de Souza
Membro nato

Anna Karina Freitas de Oliveira
Membro Eleito

Bruno Henrique Magalhães Branco
Membro eleito

Cláudia Carvalho Queiroz
Membro eleito

José Wilde Matoso Freire Júnior
Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Membro Eleito

ANEXO ÚNICO

Planilha de pontuação para aferição do merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte

Critério	Pontuação obtida
DESEMPENHO FUNCIONAL	
Qualidade do Trabalho	10
Pontualidade e assiduidade. A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02
Dedicação. A não atribuição da pontuação máxima só se dará se, tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02

<p>Urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público:</p> <p>A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se não tiver sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.</p>	<p>02</p>	
<p>Participação em ações oficiais da Defensoria Pública, ou que tenha a instituição como parceira.</p> <p>De 01 a 05 participações = 02 pontos; De 06 a 10 participações = 04 pontos; Mais de 10 participações = 06 pontos.</p>	<p>06</p>	
<p>Frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições Públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC.</p>	<p>03</p>	
<p>Certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de conclusão de especialização com carga horária mínima de 360 horas (monografia aprovada) em qualquer área do Direito. Também será aceita declaração de conclusão de especialização, desde que acompanhado do histórico escolar do curso em qualquer área do Direito.</p> <p>01 curso realizado = 06 pontos; 02 ou mais cursos realizados = 08 pontos</p>	<p>08</p>	
<p>Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de mestrado em qualquer área do Direito. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.</p>	<p>08</p>	
<p>Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de doutorado em qualquer área do Direito. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.</p>	<p>12</p>	

Defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora.	03	
Artigo de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada com ISSN. Excetuado artigo em jornais. 01 publicação = 01 ponto; 02 publicações = 02 pontos; 03 ou mais publicações = 03 pontos.	03	
Livro jurídico, publicado com ISBN, de autoria exclusiva do candidato, excetuando-se compilação de leis, teses e dissertações de especialização, mestrado ou doutorado registradas como livro.	04	
PRODUTIVIDADE		
Volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correções ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais. Será atribuída a pontuação máxima a quem entregar o relatório à Corregedoria Geral, dentro do prazo determinado, havendo um decréscimo de 02 (dois) pontos por cada relatório apresentado intempestivamente ou não apresentado.	12	
PRESTEZA E EFICIÊNCIA		
Cumprimento tempestivo dos prazos processuais: Somente se justifica a não atribuição da pontuação máxima caso tenha sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.	02	
Agilidade no atendimento aos assistidos: Somente se justificaria a não atribuição da pontuação máxima, caso tenha sido aplicada ao concorrente sanção administrativa, através		

de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.	02	
Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública: 01 cumprimento = 02 pontos; 02 cumprimentos = 04 pontos;	04	
Atuação Extrajudicial: 01 evento = 01 pontos; 02 eventos = 02 pontos; 03 eventos = 03 pontos; 04 eventos ou mais = 04 pontos;	04	
Auxílio em outro órgão de atuação da Defensoria Pública; 01 auxílio = 01 ponto; 02 auxílios = 02 pontos; 03 auxílios = 03 pontos; 04 auxílios ou mais = 04 pontos;	04	
Elaboração, promoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público: 01 procedimento = 02 pontos; 02 procedimentos = 04 pontos; 03 ou mais procedimentos = 05 pontos	05	
EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR		
Exercício de magistério jurídico superior, por semestre: 01 semestre = 01 ponto 02 semestres = 02 pontos 03 semestres = 03 pontos	04	

04 ou mais semestres = 04 pontos	
PONTUAÇÃO FINAL	100

ANEXO II DA ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2018 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 193, de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre as folgas compensatórias dos Defensores Públicos do Estado e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que resta prescrito no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de nº 251/2003;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da Defensoria Pública do Estado zelar pelo bom desempenho das atividades por si desenvolvidas, atendendo com regularidade ao princípio da eficiência, que deve arregimentar todo e qualquer serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar compensação pelo trabalho desenvolvido pelos Defensores Públicos em caráter extraordinário;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Defensores Públicos terão direito às seguintes folgas compensatórias:

I - A cada 02 (dois) dias úteis trabalhados em atividades extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do órgão de atuação, será concedido 01 (um) dia de folga;

II - A cada 01 (um) dia útil trabalhado em atividades extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do órgão de execução, quando o ato iniciar-se ou estender-se após as 18h, será concedido 01 (um) dia de folga.

III - A cada 02 (dois) dias úteis trabalhados em plantões institucionais, audiências judiciais e extrajudiciais e sessões do Tribunal do Júri, quando a realização do ato iniciar-se ou estender-se após às 18h, sendo necessária a permanência do Defensor Público no exercício de suas funções por pelo menos mais 01 (uma) hora, será concedido 01 (um) dia de folga, devendo tal atividade ser devidamente comprovada;

IV – A cada 02 (dois) dias de exercício de serviços extraordinários, fora das atribuições rotineiras e habituais do cargo/função, em dias não úteis ou de ponto facultativo, serão concedidos 3 (três) dias de folgas;

V – A cada 02 (dois) dias de sobreaviso, em dias não úteis ou de ponto facultativo, será concedido 01 (um) dia de folga, caso o Defensor Público não seja acionado;

VI – A cada 03 (três) dias de sobreaviso, em dias úteis, será concedido 01 (um) dia de folga, caso o Defensor Público não seja acionado;

VII - A cada 01 (um) dia trabalhado nas datas de 24, 25 e 31 de dezembro, 1º de janeiro, feriado de Carnaval e Semana Santa, serão concedidos 02 (dois) dias de folga;

§ 1º. A participação em reuniões, audiências públicas e palestras realizadas até às 18h, e decorrentes do exercício da função de coordenador de núcleo, não gera direito a folga compensatória.

§ 2º. São considerados para fins de comprovação da atividade que extrapola o limite de horário definido no inciso III, certidões emitidas por servidor competente e atas de audiência.

§ 3º. Na hipótese de sobreaviso em que há atuação necessária do Defensor Público, aplicar-se-á as regras previstas nos

incisos II ou IV, conforme a situação.

Art. 2º. As folgas compensatórias poderão ser cumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias úteis consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público.

Art. 3º. As folgas serão devidas pelo período máximo de (02) dois anos a contar do dia que ensejou o direito à referida benesse.

Art. 4º. Fica vedado o gozo de folgas nos dias em que o Defensor Público estiver designado, previamente, na data do requerimento, para escala do rodízio das audiências de custódia, para escala de plantão cível, intimado para audiência com réu preso, adolescente infrator, ou Sessão do Tribunal do Júri, salvo se houver indicação, com anuência do Defensor Público voluntário ou do substituto automático.

Art. 5º. Não haverá suspensão da distribuição de novas demandas, distribuição e recebimento de autos processuais durante o período de folga compensatória, devendo as demandas de urgência ou que exijam atuação imediata ser encaminhadas ao substituto legal.

Art. 6º. Em decorrência das designações para as escalas de plantão do recesso forense será aplicada a regra prevista no art. 1º, incisos IV e VII, desta Resolução.

Art. 7º. O requerimento de gozo de folga deve ser endereçado ao Defensor Público-Geral do Estado, protocolizado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do início do gozo do afastamento pretendido, devendo ser instruído com ciente do seu substituto automático.

Art. 8º. As folgas compensatórias poderão ser cumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público.

Parágrafo Único. Somente será permitido o gozo de, no máximo, 20(vinte) dias úteis consecutivos de folgas compensatórias, exceto em caso de concordância expressa do substituto legal.

Art. 9º. Fica revogada expressamente a Resolução nº 153, de 05 de maio de 2017.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Auditório da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos nove dias do mês de novembro do ano de 2018.

Marcus Vinicius Soares Alves
Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Membro Nato

Erika Karina Patrício de Souza
Membro Nato

Anna Karina Freitas de Oliveira
Membro Eleito

Bruno Henrique Magalhães Branco
Membro Eleito

Cláudia Carvalho Queiroz
Membro Eleito

José Wilde Matoso Freire Júnior
Membro Eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Membro Eleito

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14294 NATAL, 14 DE NOVEMBRO DE 2018 • QUARTA-FEIRA

Portaria n. 558/2018 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, com anuência, o Defensor Público **SERJANO MARCOS TORQUATO VALLE**, matrícula nº 203.781-5, titular da 18ª Defensoria Criminal de Natal/RN, para auxiliar em sessão plenária do Tribunal do Júri referente ao processo de n.º.0100726-58.2017-8.20.0129, aprazada para o dia 13 de novembro de 2018, na Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte